

PROCESSO Nº:	TCE-09/00269774
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
RESPONSÁVEIS:	Byanca Amorim, Edson Kratz, Edson Renato Dias, Katcha Valesca de Macedo Buzzi, Paulo Ney Almeida, Rubens Spernau e Tarcisio Notari
INTERESSADO:	
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. LCC-09/00269774 - Verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central (Contrato n. 126/2006 e Processo Licitatório n. 92/2006)
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR:	DLC - 297/2014 - Instrução Singular

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. LCC-09/00269774 - Verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central (Contrato n. 126/2006 e Processo Licitatório n. 92/2006).

Trata o presente da reanálise ao Relatório de Auditoria Ordinária efetuada nas Obras de implantação do Centro Educacional Central de Balneário Camboriú, auditada em **23.08.10**, sendo que o Relatório de auditoria data de **25.03.11**.

Os autos foram encaminhados preliminarmente ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou em **12.04.11** (fl. 933). A manifestação do Conselheiro Relator ocorreu em **14.07.11**, acompanhando o parecer do Ministério Público Junto ao tribunal de Contas pela Tomada de Contas Especial (fls. 934 a 938).

O Tribunal Pleno, em **08.08.11**, exarou a Decisão nº. 2236/2011 (fls. 942 a 944), ratificando o parecer do Conselheiro Relator pela Tomada de Contas Especial.

Em **25.09.12.**, esta Diretoria de Licitações e Contratos emitiu o relatório DLC 566/2012 (fls. 1092 a 1116), que sugeriu imputação de débito do Montante de **R\$ 502.258,50**, solidariamente ao Sr. Rubens Spernau, ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú e ao Sr. Edson Kratz, ex-Secretário de Obras, por serviços

pagos e não executados, além de propor julgar irregular, com imputação de débito à empresa Espaço Aberto Ltda., o montante de **R\$ 183.589,57** por serviços pagos e não executados referentes ao **item 18 – Urbanização**, do orçamento da obra, conforme constam das fls. 1114v e 1115 dos autos.

Os Autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao trinunal de Contas.

Em **15.04.13**, o Sr. Procurador manifestou-se contrariamente à instrução técnica, sendo pela regularidade das despesas (fls. 1117 a 1131).

O Conselheior Relator, por meio do Despacho 247/2013 – fls. 1132/33), determinou diligência à Unidade para que a mesma remetesse todas as medições e pagamentos realizados depois da 17ª medição da obra do Centro Educacional Central do Município de Balneário Camboriu (Contrato nº. 126/2006), com a reinstrução complementar do processo em face dos documentos que sejam recebidos e da manifestação ministerial (fl. 1133v).

2. ANÁLISE

A P.M. de Balneário Camboriú, por intermédio de seu Controlador Geral, Militino Testoni, encaminhou os documentos solicitados, conforme consta dos autos (fls. 1136 a 1217).

Os documentos enviados, solicitados pelo Conselheiro Relator, foram as medições e pagamentos relativos a 17ª e 18ª medições do contrato nº. 126/2006, firmado entre a Unidade Gestora e a Construtora Espaço Aberto Ltda., pertinetes a Construção do Centro Educaiconal Central do Município de Balneário Camboriu.

A seguir, apresenta-se a análise pertinentes sobre os itens solicitados pelo Relator.

2.1. 17ª Medição

Todos os documentos relativos a esta medição já faziam parte dos autos. O Conselheiro Relator, analisando os argumentos do Ministério Público, determinou o envio das medições já mencionadas, não observando também que a mesma documentação já se encontrava nos autos.

Os documentos pertinentes a 17ª medição foram enviados pela P.M. de Balneário Camboriu, anexados às fls. 1144 a 1184. Ressalta-se que estes documentos já se encontravam nos autos, pois foram analisados nos relatórios emitidos, a exceção de cópia das notas fiscais dos reajustes.

As notas referentes aos reajustes emitidas pela empresa contratada são as seguintes (fls. 1173 e 1179):

- NF nº. 2105 =====>Data: 06.08.09=====>Valor=> **R\$ 26.420,36**
- NF nº. 2106 =====>Data: 06.08.09=====>Valor=> **R\$ 93.138,43**

Como exemplo de serviços medidos/pagos, e que não foram executados na 17ª medição, consta o serviço pertinente ao item **18.2 - Fornecimento e Instalação de manta geotextil, tipo Bidin®**, no montante de **R\$ 4.773,86** (fl. 492).

Ressalta-se que no **Quadro 3 – Resumo das Medições – Relatório DLC -44/2011** – estão listados vários pagamentos relativos a 17ª medição – fl. 918 dos autos.

Pertinente à 17ª medição, mantém-se as instruções do Relatório DLC-44/2011 (fls. 907 a 932) e da Conclusão do Relatório DLC-566/2012 (fls. 1092 a 1116).

2.2. - 18ª Medição

O valor da 18ª medição foi de **R\$ 210.921,30**, nota fiscal nº. 2083, datada de **17.07.09**. Este valor estava listado no **Quadro - 3 Resumo das Medições** (fl. 918).

A P.M de Balneário Camboriu remeteu cópia deste comprovante de despesa, conforme consta às fls. 1197.

As notas fiscais nº. 2107 e 2108, datadas de **06.08.09** são pertinentes aos reajustes, conforme descrito nos referidos documentos (fls. 1204 e 1212). Ressalta-se, mais uma vez, que estes valores estavam relacionados no quadro resumo de medições (fl. 918).

Conforme já foi relatado, no que tange a esta medição, no item – **18 Urbanização**, foram medidos e pagos vários serviços que não constavam da

obra, tais como o sub item 18.1 – **Elaboração de projeto executivo, fornecimento de materiais e execução de muro de gabião em torno do contorno do espelho d'água com altura e largura a serem definidos em projeto**, no montante de **R\$ 134.504,00**.

A folha foto anexada aos autos demonstra a inexecução dos serviços (fl. 1220).

Sendo assim, entende-se esta instrução que permanecem todas as restrições apontadas nos **itens 3.1. até o item 3.7.** (fls. 1114 a 1115v) do Relatório DLC- 566/2012.

3. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto nos relatórios DLC - 44/2011 (fls.907 a 932) e DLC – 566/2012 (fls. 1092 a 1116);

Considerando que a 18ª medição apresentou os serviços que não foram executados, e que já tinha sido informado pela instrução no Relatório DLC - 566/2012, não sendo trazido aos autos nenhuma informação em contrário;

Considerando que a folha foto de fls. 1220 demonstra que os serviços de urbanização pertinetes a execução do projeto executivo do espelho d'água – **item 18.1** não foram executados – fl. 1220;

Considerando que as restrições não foram sanadas, entende-se esta instrução que as restrições constantes do Relatório DLC - 566/2012 permanecem, porém à consideração do Conselheiro Relator.

Considerando tudo mais o que dos autos consta, entende-se esta Instrução que pode o Tribunal de Contas com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº. 202/2000, quando da apreciação do presente processo decidir por:

3.1. Julgar Irregulares, com imputação de débito ao Sr. Rubens Spornau, CPF nº. 496.031.759-00, ao Sr. Edson Kratz, CPF nº. 297.302.950-34, ex-Secretário de Obras e ao Sr. Paulo Ney Almeida, responsável pela empresa contratada (Espaço Aberto Ltda.), CPF nº. 448.935.669-20, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c". c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar nº.

202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da irregularidades constatadas quando da auditoria realizada nas obras de Construção da Escola Central, no Município de Balneário Camboriú, com abrangência sobre licitação, contrato e execução, e condenar os responsáveis ao pagamento dos débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dia, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar nº. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar nº. 202/2000):

3.1.1. Imputar Débito no montante de **R\$ 502.258,50**, de acordo com os itens relacionados no **Quadro 5** do Relatório de Auditoria, excluindo os serviços de pintura acrílica (fl.927), solidariamente ao Sr. Rubens Spernau ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, e ao Sr. Edson Kratz, ex-Secretário de Obras, por serviços pagos e não executados, consubstanciados no **item 2.10. a .3** – fls. 926 a 929 do Relatório de Auditoria, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

3.2. Julgar Irregulares, com imputação de débito ao Sr. Paulo Ney Almeida, responsável pela empresa Construtora Espaço Aberto Ltda., CPF nº. 448.935.669-20, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar nº. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da irregularidades constatadas quando da auditoria realizada nas obras de Construção da Escola Central, no Município de Balneário Camboriú, com abrangência sobre a licitação, contrato e execução, e condenar os Responsáveis ao pagamento dos débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dia, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar nº. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos

débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar nº. 202/2000):

3.2.1. Imputar Débito no montante de **R\$ 183.589,57**, de acordo com os itens relacionados no **Quadro 5** do Relatório de Auditoria, excluindo os serviços de pintura acrílica - fl.927, pertinente ao **item 18 – Urbanização**, por serviços pagos e não executados, consubstanciados no **item 2.10.a.3** – fls. 926 a 929 do Relatório de Auditoria , contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64;

3.3. Aplicar multas ao Sr. Rubens Spernau, ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, de acordo com o art. 70, II da Lei Complementar nº. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno por:

3.3.1. Realizar licitação para a construção do Centro Educacional Central sem a maioria dos projetos básicos, caracterizando grave infração ao art. 7º, §1º e §2º, Inciso I, da Lei de Licitações;

3.3.2. Realizar licitação das obras sem possuir os projetos preventivos de incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros, caracterizando grave infração ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações;

3.3. Aplicar multas ao Sr. Tarcísio Notari, CPF/MF sob nº. 298.517.779-00, Engenheiro Fiscal da obra por parte da municipalidade, por efetuar medições de serviços não executados, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 (item 2.1. do Relatório DLC – 566/2012);

3.4. Aplicar multas à Srª. Byanca Amorim, inscrita no CPF/MF sob nº. 036.806.899-42, Diretora de Obras, de acordo com o art. 70, II da Lei Complementar nº. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno por:

3.4.1. Não exigir da empresa contratada os projetos de responsabilidade da empresa, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 (item 2.2. do Relatório DLC – 566/2012);

3.4.2. Medição de serviços antecipadamente, configurando pagamento antecipado de despesa, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 (item 2.2. do Relatório DLC – 566/2012);

3.5. Aplicar multa ao Sr. Rubens Spornau e ao Sr. Edson Kratz, ex-Secretário de Obras, já citados na presente instrução, de acordo com o art. 70, II da Lei Complementar nº. 202/2000, c/c o art. 109, II, do regimento Interno, por:

3.5.1. Efetuar licitação sem os projetos básicos, em desacordo com a determinação do art. 7º, Lei nº. 8.666/93 (item 2.4.9. do Relatório DLC – 566/2012);

3.5.2. Não aprovar o projeto preventivo de incêndio nos órgãos competentes, descumprindo o art. 7º, §2º, I, da Lei nº. 8.666/93 (item 2.4.10. do Relatório DLC – 566/2012);

3.5.3. Efetuar prorrogação de prazo da entrega da obra em mais 670 dias, em face de descumprimento do cronograma por parte da empresa, infringindo o art.8º, § único da Lei nº. 8.666/93 (item 2.4.11. do Relatório DLC – 566/2012);

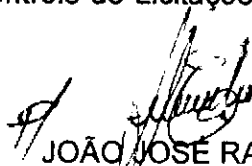
3.6. Aplicar multa ao Sr. Edson Renato Dias, CPF nº. 648.581.209-10, atual Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, já citado na presente instrução, de acordo com o art. 70, I, da Lei Complementar nº. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno por efetuar pagamentos de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 (item 2.5. do Relatório DLC – 566/2012);

3.7. Aplicar multa à Senhora Katcha Valeska de Macedo Buzzi, CPF nº. 380.385.959-04, Sub Procuradora Geral do Município de Balneário Camboriú, consubstanciada no art. 70, II, da Lei Complementar nº. 202/2000, c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno por prorrogação imotivada das obras, provocadas por meio de quatro termos aditivos ao contrato, caracterizando infração ao art. 8º, § único da Lei nº. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC – 566/2012);

3.8. Dar Ciência desta Decisão, do Voto e do relatório, aos responsáveis, ao Controle Interno do Município, e a Assessoria Jurídica da Unidade

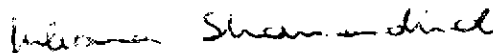
É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 03 de junho de 2014.



JOÃO JOSÉ RAIMUNDO
AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

De acordo:

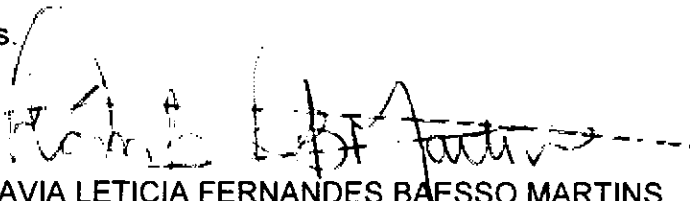


JULIANA SÁ BRITO STRAMANDINOLI
CHEFE DA DIVISÃO



ROGERIO LOCH
COORDENADOR

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Roberto Herbst, ouvindo preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
DIRETORA